

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006499-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Duplicata

Requerente: Fernanda de Souza Canôas

Requerido: Talarico Shop Car Comercio de Veículos

Justiça Gratuita

FERNANDA DE SOUZA CANÔAS ajuizou ação contra TALARICO SHOP CAR COMERCIO DE VEÍCULOS, alegando que contra si foram emitidas e indevidamente protestadas, sem base causal, três duplicadas mercantis, almejando por isso o cancelamento dos protestos, a declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela provisória consistente na sustação dos efeitos dos protestos.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que recebeu da autora, em transação comercial, um automóvel cujo motor apresentou vício, demandando R\$ 4.200,00 de reparo, o que ensejou a emissão das duplicatas, pelo saldo devedor cabente a ela, sem ocorrer o pagamento no prazo de vencimento, daí o protesto.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

São três os títulos protestados contra autora, decorrentes de duplicatas mercantis sacadas pela ré, cada qual de R\$ 1.019,00 (fls. 18/20).

Não decorrem da compra e venda de veículo entre as partes mas de um suposto de direito de ressarcimento da ré, perante a autora, por vício no motor do veículo dado pela autora como parte de pagamento de outro. O motor teria fundido, acarretando uma despesa de conserto de R\$ 4.200,00, justificando a criação das duplicatas, pelo total atinente ao saldo devedor (fls. 37, primeiro parágrafo).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não apresentou qualquer documento confirmando a prestação de serviço e, mais relevante ainda, a anuência da autora.

A duplicata é título causal, devendo ter origem em compra e venda de mercadorias ou em prestação de serviços. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, "a duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menos à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 289).

No caso concreto, a emissão estaria vinculada a um suposto acordo de pagamento, pela autora ou por seu pai, do valor do conserto de um motor. Mas nada nos autos confirma tal alegação, pois sequer foi exibido o comprovante da despesa e, menos ainda, o aceite das duplicatas ou o recebimento pela autora.

Não cabia a emissão dos títulos como forma de recomposição do valor supostamente despendido no reparo do motor.

Não havendo prova documental de aceitação pela autora dos serviços pretensamente realizados à custa da ré, irregular se mostrou a criação das duplicatas e, consequentemente, o protesto, com a consequente declaração de inexigibilidade, sem comprometer o eventual direito da ré, de demandar indenização pelo prejuízo acaso experimentado.

Quanto ao pedido de indenização de danos morais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos para declarar a inexigibilidade das duplicatas sacadas contra a autora e, consequentemente, determinar o cancelamento dos protestos lavrados, confirmando a tutela provisória concedida ao início da lide, expedindo-se oportunamente os necessários mandados. Além disso, condeno a ré a pagar para a autora indenização por dano moral do valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA